

Prefeitura Municipal de Albertina



LEI Nº 31, DE 8 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SÔBRE A CONSTRUÇÃO DE MEIOS-FIOS E PASSEIOS DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

O Povo do Municipio de Albertina, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.- Tõdos os proprietarios ou ocupantes de terrenos a qual quer tipo e de predios, situados no perímetro urbano da cidade, ficam obrigados a construir os meios-fios e passeios e a reconstruir êstes, de acordo com as bases padronizadas pela Municipalidade, dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da notificação pela Prefeitura, em editais afixados no lugar do costume e publicados três vezes consecutivas na imprensa local.

Parágrafo único.- O padrão referente aos passeios será constituído de ladrilhos do tipo "passeio", ou de "mosaicos" de 0,20X0,20 (vinte por vinte centímetros) quadriculadõs em movê quadros, colocados com argamassa de cimento de 3X1 (três por um) sôbre leito de pedras ou de tijolos.

Art. 2º.- Para a construção das guias e passeios e a reconstrução dêstes, a Prefeitura levantará e fixará, previamente, as medidas técnicas de nivel e declive, fornecendo aos interessados tãdas as instruções necessárias.

Parágrafo único.- Os passeios serão obrigatoriamente reconstruidos se estiverem em más condições ou em divergência com as bases técnicas estabelecidas.

Art. 3º.- As rampas destinadas às entradas de veiculos só poderão afetar o meio-fio.

§ 1º.- É expressamente proibida a colocação nas sargetas de quaisquer degraus, lages, cunhas ou outros objetos destinados a facilitar o acesso de veiculos.

§ 2º.- Será feita, a juizo da Prefeitura, a transplantação de arvoredos.

§ 3º.- Qualquer construção provisoria, nas vias públicas, feita para uma finalidade, será pelo construtor desfeita tão logo cesse sua finalidade, sob pena de indenização à Prefeitura pelo gasto com êsse trabalho.

Art. 4º.- As águas pluviais, vindas do interior das casas, terrenos, calhas ou por outra qualquer forma ou meio, devem ser canalizadas por baixo dos passeios, por meio de manilha de barro ou de cimento para o perfeito escoamento das águas.

Art. 5º.- Os proprietários de casa residencial única, até o valor máximo de Cr\$ 500,000 (quinhentos mil cruzeiros), terão o prazo de seis meses, contado da data da notificação, para construir os passeios e de pagar as guias (meios-fios) e reconstruir aqueles, na forma da lei.

Parágrafo único.- A Prefeitura Municipal, caso o requeiram, fará as obras respectivas, exigindo-lhes o custo em prestações iguais a quatro, oito ou doze meses, acrescidas de 5% (cinco por cento) sobre o orçamento conhecido e aceito expressamente pelas partes.

Art. 6º.- Decorrido o prazo fixado nos artigos 1º e 5º, sem que se concluam os serviços, a Prefeitura executa-los-á, cobrando aos proprietários ou ocupantes de prédios e terrenos a qualquer título, além do custo da obra, mais 10% (dez por cento) a título de despesas de administração.

§ 1º.- Haverá na execução das obras por parte da Prefeitura, nos casos indicados em lei, prévia concorrência administrativa ou pública.

§ 2º.- Os pagamentos serão feitos em dez prestações iguais, contados da conclusão da obra.

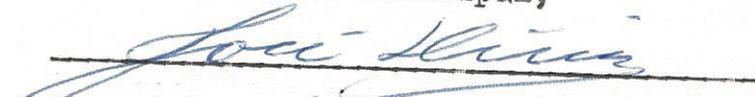
Art. 7º.- Vencidas todas ou uma das prestações, será a quantia respectiva inscrita no livro próprio como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, que será acrescida de mais 10% (dez por cento), calculados sobre a quantia devida, além dos honorários de advogado e custas devidas, se ajuizada.

Art. 8º.- Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Albertina, 8 de outubro de 1966

O Prefeito Municipal,


O Secretário,
